

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA RELATORA – DELÍCIA FEITOSA  
SUDBRACK – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**VINICIUS MATOS TUNDELA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 008.313.485-93, com endereço no Quadra 204 Sul, Alameda 11, nº 2, Sala 12, Espaço 21, Plano Diretor Sul, Palmas-TO. CEP 77.020-480, endereço eletrônico vmtundela@gmail.com, portador do Título de Eleitor sobre nº0357.8140.2780, nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 44, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com nova redação dada pela Resolução nº 23.675/2021, apresentar, no quinquílio legal, a presente

#### **NOTÍCIA DE INEGIBILIDADE**

**(LC 64,90, art. 1º, I, “g”)**

Em desfavor de **CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, candidato ao cargo de Senador, no Estado do Tocantins, pelo PSB – TOCANTINS, com o nº 600556-25.2022.6.27.0000.

#### **I- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O Requerido pleiteou, perante esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o Registro de Candidatura Individual nº 600556-25.2022.6.27.0000, ao cargo de Senador, pelo PSB Tocantins.

No entanto, CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA encontra-se na **inelegível**, uma vez que, consoante documentação anexa, teve sua PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADAS (pela Câmara Municipal de Palmas (Contas Consolidadas dos Exercícios Financeiros de 2013 e 2014).

Conforme consta do Parecer do Relator daquela Casa Legislativa, não apenas pelas contas daquele exercício, houve também a inclusão de novas irregularidades, mencionadas pelos seguintes expedientes na Corte de Contas:

- Processo nº3896/2014 – Contratp de Patrocínio nº71/2014 firmado pela Fundação Cultura de Palmas/Tocantins, julgado pela **Resolução nº218/2016 – TCE TO – PLENO 25/05/016** como **illegal** com a aplicação das sanções correspondentes;
- Processo nº5094/2015 – Contratação direta por inexigibilidade do Município de Palmas do Instituto Áquila de Gestão Ltda, com instrução e opiniões das áreas técnicas desta Casa pela **ilegalidade e existência de prejuízos ao erário municipal**;
- Processo nº4506/2017 – Representação em face das irregularidades no procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta e limpeza urbana, com origem no julgamento pelo Tribunal de Justiça no Estado do Tocantins em procedimento anulatório de decisão administrativas na seara da licitação com influência direta e causadora de danos ao patrimônio público.

De acordo com os pareceres técnicos emitidos pela Corte de Contas, inúmeras seriam as ocorrências encontradas nos processos vinculados ao candidato, exemplificando como aqueles constantes nos autos nº 4506/2017, tais como:

No ano de 2014:

**Item 2.1.1 Superfaturamento decorrente de preços excessivos em relação à média de preços praticados anteriormente pelo Município**

**Item 2.1.2 Superfaturamento nos quantitativos do serviço de varrição manual de vias e logradouros públicos, decorrente a projeto básico e fiscalização deficientes**

**Item 2.1.3 Superfaturamento no quantitativo do serviço de limpeza de praias, decorrente de execução e fiscalização deficientes e sobreposição de serviços**

**Item 2.1.4 Superfaturamento do quantitativo do serviço de Coleta de Resíduos de Cemitério**

**Item 2.1.5 Superfaturamento devido ao fornecimento de conteiners em desacordo às especificações do contrato**

No ano de 2015:

**Item 2.1.7 Superfaturamento nos quantitativos do serviço de varrição manual de vias e logradouros públicos, decorrente a projeto básico e fiscalização deficientes**

**Item 2.1.8 Superfaturamento no serviço de limpeza de praias, decorrente de execução e fiscalização deficientes e sobreposição de serviços**

**Item 2.1.9 Superfaturamento do quantitativo do serviço de Coleta de Resíduos de Cemitério**

**Item 2.1.10 Superfaturamento devido ao fornecimento de conteiners em desacordo às especificações do contrato**

No ano de 2016:

**Item 2.1.12 Superfaturamento nos quantitativos do serviço de varrição manual de vias e logradouros públicos, decorrente a projeto básico e fiscalização deficientes**

**Item 2.1.13 Superfaturamento no serviço de limpeza de praias, decorrente de execução e fiscalização deficientes e sobreposição de serviços**

**Item 2.1.14 Superfaturamento do quantitativo do serviço de Coleta de Resíduos de Cemitério**

**Item 2.1.15 Superfaturamento devido ao fornecimento de conteiners em desacordo às especificações do contrato**

E mais:

**2) Ocorrência** - O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 506.622.473,11, representando 54,46% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com art. 167, V, da Constituição Federal (Item 4.1 do Relatório);

**4) Ocorrência:** Dados extraídos da Remessa do SICAP/Contábil 2014/2015 Arquivo Empenho, Balancete Despesa" - despesas empenhadas em 2015 como DEA - Despesas dos Exercícios Anteriores, totalizando R\$ 23.475.419,59, ou seja, indicando o não reconhecimento orçamentário de despesas, na época do seu fato gerador, ou oriundas de cancelamento de empenhos, situação que interfere nos resultados contábeis e fiscais de 2014, em desacordo com os critérios estabelecidos na LC nº 101/2000 e Lei 4.320/64 – Apontamento da Relatoria;

**5) Ocorrência:** Dados extraídos do Balancete de Verificação - registro contábil das cotas de contribuição patronal (R\$ 18.555.510,91) do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 15,76% dos vencimentos e remunerações (R\$ 117.746.092,71), não atingindo o percentual fixado no artigo 22 da Lei Federal nº 8.212/1991- Apontamento da Relatoria;

**6) Ocorrência:** dados extraídos do Balancete de Verificação - registro contábil das cotas de contribuição patronal (R\$ 24.179.841,72) do Ente devidas ao Regime Próprio de Previdência Social atingiu o percentual de 10,70% dos vencimentos e remunerações (R\$ 225.798.157,35), não atendendo ao percentual estabelecido na Lei Municipal nº 1414/2005 - Apontamento da Relatoria;

**7) Ocorrências:** a) Dados extraídos do Balancete de Verificação – movimentação de apenas R\$ 12.538.943,70 nas contas de Créditos Tributários a Receber, realizável no curso do exercício social subsequente, indicando que o Município de Palmas não tem registrado todas as movimentações ocorridas no exercício (conta 1.1.2.2.0.00.00.00.00.0000) - Apontamento da Relatoria;

b) Dados extraídos do Balancete de Verificação - não consta movimentação nas contas de Créditos Tributários a Receber, com vencimento no longo prazo (conta 1.2.1.1.1.02.00.00.00.0000) - Apontamento da Relatoria;

c) Dados extraídos do Balancete de Verificação - não consta movimentação nas contas de Créditos de Transferência a Receber (conta 1.1.2.5.0.00.00.00.00.0000) - Apontamento da Relatoria;

d) Dados extraídos do Balancete de Verificação – movimentação de apenas R\$ 262,88, nas contas de Empréstimos e Financiamentos Concedidos, indicando que o Município de Palmas não tem registrado todas as movimentações ocorridas no exercício (conta 1.1.2.6.0.00.00.00.00.0000) - Apontamento da Relatoria;

e) Dados extraídos do Balancete de Verificação - apresentar esclarecimento sobre o parcelamento junto ao RPPS do Município no valor de R\$ 18.751.333,94, indicando o período dos fatos geradores e o tipo da contribuição (servidor ou patronal), objeto do parcelamento em 2014 - Apontamento da Relatoria;

**Consigno ainda a denúncia** oferecida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Ronaldo Eurípedes e outros, sobre os seguintes pedidos:

(...) os envolvidos sejam condenados a pagar uma indenização de pelo menos R\$ 1,3 milhão e que Ronaldo Eurípedes perca o cargo de desembargador. O documento requer ainda que os denunciados sejam condenados pelos seguintes crimes:

- **Ronaldo Eurípedes** - corrupção passiva, corrupção passiva majorada e concurso material
- **Carlos Amastha** - corrupção passiva majorada, lavagem de dinheiro majorada e concurso material
- **Gedeon Pitaluga** - corrupção ativa, corrupção ativa majorada, lavagem de dinheiro majorada e concurso material
- **Luso Aurélio Soares** - corrupção passiva, corrupção passiva majorada, concurso de agentes, comunicabilidade das elementares, lavagem de dinheiro majorada e concurso material
- **Públio Borges** - corrupção passiva majorada

**Bem como**, outra denúncia oferecida já no presente ano, onde os funcionários públicos aceitaram as promessas de vantagens indevidas. Eles teriam solicitado entre 4% e 12% da área do imóvel sob matrícula nº 22.099.

## **2. DO DETALHAMENTO DOS FATOS E DAS PROVAS CARREADAS AO INQUÉRITO POLICIAL**

Segundo apurado no inquérito policial, no dia **09 de dezembro de 2014**, o denunciado CLÁUDIO SCHULLER, secretário municipal de finanças, enviou o Ofício 1090/2014/GAB/SEFIN para o denunciado PÚBLIO BORGES ALVES, procurador geral do município, solicitando análise da possibilidade de lançamento de IPTU sobre o imóvel da matrícula **22.099**, a enorme área com **806.0502 ha**, ou seja, **8.060.502,00 m<sup>2</sup> (oito milhões, sessenta mil, quinhentos e dois metros quadrados)** e situada na beira lago, na região Sul dessa Capital.

No dia **11 de dezembro de 2014**, os denunciados CARLOS AMASTHA, ADIR CARDOSO GENTIL e PÚBLIO BORGES ALVES, assinaram e fizeram publicar no Diário Oficial do Município o Decreto **930** de 11 de dezembro de 2014, que declarava de utilidade pública para fins de desapropriação **áreas de terras situadas nessa capital**, exatamente os imóveis sob as matrículas **22.099 e 20.338** (vide evento 1, INIC1, p. 93.).

A enorme área da matrícula 22.099 estava registrada em nome dos particulares Egon Just, Daniel Rebeschini e Itelvino Pisoni (vide matrícula no EVENTO 1, ANEXO 3, p. 54).

No dia **02 de janeiro de 2015**, ou seja, em pleno recesso administrativo da prefeitura de Palmas, o denunciado PÚBLIO BORGES ALVES firmou o Parecer Consultivo nº 2.614-PGM, acerca da solicitação de CLAUDIO SCHULLER Ofício 1090/2014/GAB/SEFIN opinando sobre a possibilidade jurídica de cobrança de IPTU sobre o imóvel de **matrícula 22.099** (EVENTO 1, INQ2, p. 6).

No dia **05 de janeiro de 2015**, o denunciado CLÁUDIO SCHULLER, secretário de finanças, exarou o despacho 14/2015/GAB/SEFIN (evento 1-INQ2, p. 21) em que solicita as coordenadas geográficas da área objeto da matrícula 20.099 com **8.060.502,00 m<sup>2</sup>** apontando que “*sem a informação ora solicitada não conseguimos realizar o lançamento do IPTU*” (sic).

Conforme tela probatória, o candidato encontra-se no **Rol de Gestores com Pareceres Prévios pela Rejeição**:

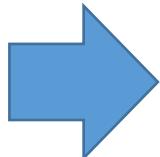
**Atenção! Informativo 002/2017 - Nova solução para autenticação e assinatura utilizada**

## **Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares**

**Contas de Ordenadores - Relação de Gestores com Contas julgadas Irregulares (Ação de Revisão Tramitando)**

**Contas de Ordenadores - Relação de Gestores com Contas julgadas Irregulares**

**Contas Consolidadas - Relação de Gestores com Parecer Prévio pela Rejeição**



O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO em cumprimento ao §5º, art. 11, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, torna pública a**Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares para pleito de 2014**, também disponibilizada à Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990 - com as alterações inseridas pela Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa.

Objetivando esclarecer as dúvidas mais frequentes que permeiam a**Relação de Agentes Públicos com Contas Irregulares**, o TCE/TO presta as seguintes informações:

### **1º - Quem a elabora**

A Coordenadoria do Cartório de Contas é o setor responsável pela elaboração, conferência e disponibilização da lista, em atendimento ao disposto no § 1º, inciso III, art. 156, do Regimento Interno/TCE.

### **2º - Como ocorre a inclusão dos nomes**

**São incluídos na lista os nomes dos agentes públicos da administração direta e indireta, que obtiveram decisões definitivas pela irregularidade em processos de prestação de contas, tomada de contas e tomada de contas especial transitadas em julgado.**



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

## RELAÇÃO DE RESPONSÁVEIS POR CONTAS CONSOLIDADAS QUE RECEBERAM PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO

Atualizada em: 19/08/2022 15:13

**Lista de responsáveis por contas consolidadas que receberam Parecer Prévio pela rejeição.**

Nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal, é importante observar que, quanto aos chefes do Poder Executivo, na hipótese de o Poder Legislativo já ter se pronunciado, o Decreto Legislativo, quando encaminhado a esta Corte, estará disponível na coluna 'Deliberação'. Exemplo: PP 01/20 - Decreto Legislativo.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA	48961620568	3707/2014		12/01/2021	PP 39/2015 - Decreto Legislativo
CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA	48961620568	4249/2015		12/01/2021	PP 68/2017 - Decreto Legislativo

Insta salientar que, não compete ao Tribunal de Contas a declaração de inelegibilidade de responsáveis, pois essa competência é da Justiça, seja essa comum ou eleitoral, mas, inobstante isso, **as contas já foram julgadas rejeitadas por irregularidades insanáveis pelo órgão competente, sendo a via administrativa, o que o torna inelegível.**

Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Segundo decidiu o STF, cabe a Câmara dos Vereadores o julgamento das contas dos prefeitos, logo, o Tribunal de Contas apenas assessorá a Câmara Municipal auxiliando-a com a emissão de um parecer prévio opinativo pela aprovação ou reprovação das contas do prefeito. Em seguida, este parecer é levado à Câmara dos Vereadores onde poderá de prevalecer

se por decisão de 2/3 dos membros da Casa Legislativa Municipal, são os dizeres do art. 31, § 2º, da Lei Máxima brasileira.

Não seria muito citar a decisão do STF sobre a matéria:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.744 MINAS GERAIS –  
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES - RECTE.(S): MINISTÉRIO  
PÚBLICO ELEITORAL)

Assim, temos que, apesar do Parecer do TCE/TO ter opinado pela aprovação das contas consolidadas de 2013 e 2014, o julgamento emitido pela Câmara Municipal é que prevalece, estando devidamente apontadas as irregularidades INSANÁVEIS.

Como se sabe, para configuração da inelegibilidade indicada no art. 1º, I, “g” da LC 64/90, exige-se o preenchimento de três condições: a) ter suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente (**Câmara Municipal**); b) a rejeição deve se dar por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa (**diversas irregularidades insanáveis: recolhimento a menor da previdência, descumprimento da LOA, superfaturamento e desvio de recursos**); c) inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição (**não há decisão**).

Nesse sentido, e seguindo o entendimento da Câmara Municipal, o simples fato de constar entre as irregularidades apontadas no julgamento das contas o recolhimento a menor da previdência, por si só, já é o bastante para ser considerado ato doloso de improbidade administrativa (isso sem dizer dos desvios de recursos, superfaturamento, descumprimento da LOA, entre outras irregularidades apontadas), conforme vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Não aplicação do mínimo constitucional em educação. Não recolhimento das contribuições previdenciárias. Reiterada falta de pagamento dos precatórios. Déficit orçamentário e econômico. Aumento do endividamento público municipal. Irregularidades insanáveis e configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa. [...]” (Ac. de 30.11.2016 no REspe nº 26011, rel. Min. Luiz Fux.)

“[...] 5. Na linha dos precedentes firmados para as eleições anteriores, a rejeição de contas por, entre outros motivos, ausência de recolhimento de contribuições sociais (PIS/PASEP E COFINS), em violação às Leis nos 8.212/91 e 9.715/98, é suficiente para caracterizar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 [...]” (Ac. de 2.6.2016 no AgR-REspe nº 597, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

“[...] 2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes. [...]” (Ac. de 18.9.2014 no AgR-RO nº 87945, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

“[...] 1. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias e a extração dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa. 2. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. [...]” (Ac. de 19.8.2014 no REspe nº 4366, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Isto posto, a conduta do ex-prefeito Carlos Enrique Franco Amastha, ultraja a boa conduta administrativa, se desenrolando sempre em atos de **descumprimento da Constituição Federal e das Leis protetoras da Administração Pública**, configurando, a mais não poder, ato doloso de improbidade, conforme pacífica jurisprudência do TSE

## II - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, Requer:

- a) A comunicação imediata ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do § 3º do art. 44 da Resolução TSE 23.609/2019;
- b) A adoção do rito previsto nos arts. 40 e seguintes da Resolução TSE 23.609/2019;
- c) Ao final, o acolhimento da presente Notícia de inelegibilidade, a fim de que seja indeferido o Registro de Candidatura de **CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**, em razão do disposto na LC 64/90, art. 1º, I, “g”.

Termos em que,

Confiamos no deferimento por ser medida de justiça!

**VINICIUS MATOS TUNDELA**

**OAB TO 9793**